

**ILMA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO,
RESPONSÁVEL PELA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 007/2023 DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE PIRAPORA – MINAS GERAIS.**

Ref.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº: 007/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 125/2023

TEMA INFRAESTRUTURA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 53.044.709/0001-55, com matriz sediada na Av. Tocantins, s/n, QUADRA08 LOTE 14, Alvoradinha, no Município de Alvorada, Estado do Tocantins, CEP 77.480-000, neste ato representada por subscritor legalmente constituído, vem tempestivamente, apresentar **CONTRARRAZÕES aos Recursos Administrativos interpostos** no processo licitatório na modalidade **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 007/2023**, com arrimo nos fundamentos adiante delineados:

I - TEMPESTIVIDADE.

Tem-se como tempestiva a presentes contrarrazões até o dia 12 de março de 2024.

II - A DECISÃO RECORRIDA.

Trata-se da Concorrência Pública Nº 007/2023 para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO EM CBUQ DE VIAS PÚBLICAS NO**

www.temainfraestrutura.com.br

comercial@temainfraestrutura.com.br



Os 03(três) recursos administrativos versam sobre uma suposta desobediência ao instrumento convocatório, o que de fato NÃO ACONTECEU. A empresa ora Recorrida está tranquila quanto a isso e confiante na competência técnica desta Comissão de Licitação que não sucumbirá a qualquer tipo de alegação aventureira e desarrazoada.

III- A DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE HABILITOU A RECORRIDA NÃO MERECE REPAROS.

Pede-se a inabilitação da Recorrida por não apresentar atestado técnico-profissional com execução de rede de drenagem com tubulação em concreto de 1500 mm de diâmetro, mas sim execução de rede de drenagem com tubulação em concreto de 1.200 mm de diâmetro.

S.I.M.I.L.A.R.I.D.A.D.E!!!! A jurisprudência é PACÍFICA nesse sentido e TODOS nós que estamos envolvidos no mundo das licitações públicas sabemos disso, inclusive Sua Senhoria que fez o julgamento das condições de habilitação dos licitantes.

Quer dizer então que a diferença do diâmetro do tubo foi a razão pra inabilitar a empresa? Não é razoável isso! O argumento para inabilitar é tão frágil que não teria o mínimo de sustentação caso essa situação chegue a um órgão de controle externo. Aliás, ISSO CHEGA A SER INCLUSIVE ERRO GROSSEIRO por parte de quem declarou a inabilitação. Dá tempo de rever esse ato ainda, basta tão somente conhecer deste Recurso Administrativo e dar integral provimento, habilitando a empresa Recorrente.

Vejamos agora sob o ponto de vista técnico que de 1500 mm de diâmetro a 400 mm de diâmetro as composições mostram que os serviços são os



mesmos, sendo necessário, uma escavadeira, assentador de tubos, servente, argamassa e o tubo. Vejamos as imagens a seguir retiradas de fonte oficial:

Orçamento > Composição

SINAPI 92818

Toda e qualquer alteração realizada nesta composição afetará a todas as outras composições deste orçamento que possuam o mesmo código.

TUBO DE CONCRETO PARA REDES COLETORAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, DIÂMETRO DE 1500 MM, JUNTA RÍGIDA, INSTALADO EM LOCAL COM BAIXO NÍVEL DE INTERFERÊNCIAS - FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO. AF_12/2015

TIPO	ASTU - ASSENTAMENTO DE TUBOS E PECAS
UNIDADE	M
PREÇO UNITÁRIO	RS 1.313,64
BDI	RS 343,38
PREÇO UNITÁRIO COM BDI	RS 1.657,02
MÃO DE OBRA	Não

BANCO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	TIPO	UNIDADE	PREÇO UNITÁRIO	COEFICIENTE	TOTAL
C	SINAPI 5631	ESCAVADEIRA HIDRAULICA SOBRE ESTEIRAS, CAÇAMBA 0,80 M3, PESO OPERACIONAL 17 T, POTENCIA BRUTA 111 HP - CHP DIURNO. AF_06/2014	CHOR - CUSTOS HORARIOS DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	CHP	137,33	0,2812	38,61
C	SINAPI 5632	ESCAVADEIRA HIDRAULICA SOBRE ESTEIRAS, CAÇAMBA 0,80 M3, PESO OPERACIONAL 17 T, POTENCIA BRUTA 111 HP - CHI DIURNO. AF_06/2014	CHOR - CUSTOS HORARIOS DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	CHI	57,42	0,5928	34,03
C	SINAPI 88246	ASSENTADOR DE TUBOS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	22,61	1,3254	29,96
C	SINAPI 88316	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	17,77	2,6507	47,10
C	SINAPI 88629	ARGAMASSA TRAÇO 1:3 (EM VOLUME DE CIMENTO E AREIA MEDIA UMIDA), PREPARO MANUAL. AF_08/2019	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	m³	633,30	0,0472	29,89
I	SINAPI 00007758	TUBO DE CONCRETO ARMADO PARA AGUAS PLUVIAIS, CLASSE PA-1, COM ENCAIXE PONTA E BOLSA, DIAMETRO NOMINAL DE 1500 MM	Material	M	1.101,02	1,03	1.134,05

Orçamento > Composição

SINAPI 92210

Toda e qualquer alteração realizada nesta composição afetará a todas as outras composições deste orçamento que possuam o mesmo código.

TUBO DE CONCRETO PARA REDES COLETORAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, DIÂMETRO DE 400 MM, JUNTA RÍGIDA, INSTALADO EM LOCAL COM BAIXO NÍVEL DE INTERFERÊNCIAS - FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO. AF_12/2015

TIPO	ASTU - ASSENTAMENTO DE TUBOS E PECAS
UNIDADE	M
PREÇO UNITÁRIO	RS 179,35
BDI	RS 46,88
PREÇO UNITÁRIO COM BDI	RS 226,23
MÃO DE OBRA	Não

BANCO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	TIPO	UNIDADE	PREÇO UNITÁRIO	COEFICIENTE	TOTAL
C	SINAPI 5631	ESCAVADEIRA HIDRAULICA SOBRE ESTEIRAS, CAÇAMBA 0,80 M3, PESO OPERACIONAL 17 T, POTENCIA BRUTA 111 HP - CHP DIURNO. AF_06/2014	CHOR - CUSTOS HORARIOS DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	CHP	137,33	0,074	10,16
C	SINAPI 5632	ESCAVADEIRA HIDRAULICA SOBRE ESTEIRAS, CAÇAMBA 0,80 M3, PESO OPERACIONAL 17 T, POTENCIA BRUTA 111 HP - CHI DIURNO. AF_06/2014	CHOR - CUSTOS HORARIOS DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	CHI	57,42	0,155	8,90
C	SINAPI 88246	ASSENTADOR DE TUBOS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	22,61	0,346	7,82
C	SINAPI 88316	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	17,77	0,692	12,29
C	SINAPI 88629	ARGAMASSA TRAÇO 1:3 (EM VOLUME DE CIMENTO E AREIA MEDIA UMIDA), PREPARO MANUAL. AF_08/2019	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	m³	633,30	0,002	1,26
I	SINAPI 00007745	TUBO DE CONCRETO ARMADO PARA AGUAS PLUVIAIS, CLASSE PA-1, COM ENCAIXE PONTA E BOLSA, DIAMETRO NOMINAL DE 400 MM	Material	M	134,88	1,03	138,92



TUBO DE CONCRETO PARA REDES COLETORAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, DIÂMETRO DE 800 MM, JUNTA RÍGIDA, INSTALADO EM LOCAL COM BAIXO NÍVEL DE INTERFERÊNCIAS - FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO. AF_12/2015

TIPO	ASTU - ASSENTAMENTO DE TUBOS E PECAS
UNIDADE	M
PREÇO UNITÁRIO	R\$ 527,22
BDI	R\$ 137,81
PREÇO UNITÁRIO COM BDI	R\$ 665,03
MÃO DE OBRA	Não

BANCO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	TIPO	UNIDADE	PREÇO UNITÁRIO	COEFICIENTE	TOTAL
C	SINAPI 5631	ESCAVADEIRA HIDRAULICA SOBRE ESTEIRAS, CAÇAMBA 0,80 M3, PESO OPERACIONAL 17 T, POTENCIA BRUTA 111 HP - CHP DIURNO. AF_06/2014	CHOR - CUSTOS HORARIOS DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	CHP	137,33	0,136	18,67
C	SINAPI 5632	ESCAVADEIRA HIDRAULICA SOBRE ESTEIRAS, CAÇAMBA 0,80 M3, PESO OPERACIONAL 17 T, POTENCIA BRUTA 111 HP - CHI DIURNO. AF_06/2014	CHOR - CUSTOS HORARIOS DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	CHI	57,42	0,287	16,47
C	SINAPI 88246	ASSENTADOR DE TUBOS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	22,61	0,64	14,47
C	SINAPI 88316	SERVEENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	17,77	1,28	22,74
C	SINAPI 88629	ARGAMASSA TRAÇO 1:3 (EM VOLUME DE CIMENTO E AREIA MEDIA UMIDA), PREPARO MANUAL. AF_08/2019	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	m³	633,30	0,012	7,59
I	SINAPI 00007750	TUBO DE CONCRETO ARMADO PARA AGUAS PLUVIAIS, CLASSE PA-1, COM ENCAIXE PONTA E BOLSA, DIAMETRO NOMINAL DE 800 MM	Material	M	434,26	1,03	447,28

TUBO DE CONCRETO PARA REDES COLETORAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, DIÂMETRO DE 1200 MM, JUNTA RÍGIDA, INSTALADO EM LOCAL COM BAIXO NÍVEL DE INTERFERÊNCIAS - FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO. AF_12/2015

TIPO	ASTU - ASSENTAMENTO DE TUBOS E PECAS
UNIDADE	M
PREÇO UNITÁRIO	R\$ 916,17
BDI	R\$ 239,48
PREÇO UNITÁRIO COM BDI	R\$ 1.155,65
MÃO DE OBRA	Não

BANCO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	TIPO	UNIDADE	PREÇO UNITÁRIO	COEFICIENTE	TOTAL
C	SINAPI 5631	ESCAVADEIRA HIDRAULICA SOBRE ESTEIRAS, CAÇAMBA 0,80 M3, PESO OPERACIONAL 17 T, POTENCIA BRUTA 111 HP - CHP DIURNO. AF_06/2014	CHOR - CUSTOS HORARIOS DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	CHP	137,33	0,209	28,70
C	SINAPI 5632	ESCAVADEIRA HIDRAULICA SOBRE ESTEIRAS, CAÇAMBA 0,80 M3, PESO OPERACIONAL 17 T, POTENCIA BRUTA 111 HP - CHI DIURNO. AF_06/2014	CHOR - CUSTOS HORARIOS DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	CHI	57,42	0,4405	25,29
C	SINAPI 88246	ASSENTADOR DE TUBOS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	22,61	0,9849	22,26
C	SINAPI 88316	SERVEENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	17,77	1,9698	35,00
C	SINAPI 88629	ARGAMASSA TRAÇO 1:3 (EM VOLUME DE CIMENTO E AREIA MEDIA UMIDA), PREPARO MANUAL. AF_08/2019	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	m³	633,30	0,035	22,16
I	SINAPI 00007757	TUBO DE CONCRETO ARMADO PARA AGUAS PLUVIAIS, CLASSE PA-1, COM ENCAIXE PONTA E BOLSA, DIAMETRO NOMINAL DE 1200 MM	Material	M	759,97	1,03	782,76

Orçamento > Composição

SINAPI 92216

Toda e qualquer alteração realizada nesta composição afetará a todas as outras composições deste orçamento que possuam o mesmo código.

TUBO DE CONCRETO PARA REDES COLETORAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, DIÂMETRO DE 1000 MM, JUNTA RÍGIDA, INSTALADO EM LOCAL COM BAIXO NÍVEL DE INTERFERÊNCIAS - FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO. AF_12/2015

TIPO	ASTU - ASSENTAMENTO DE TUBOS E PECAS
UNIDADE	M
PREÇO UNITÁRIO	R\$ 630,72
BDI	R\$ 164,87
PREÇO UNITÁRIO COM BDI	R\$ 795,59
MÃO DE OBRA	Não

BANCO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	TIPO	UNIDADE	PREÇO UNITÁRIO	COEFICIENTE	TOTAL
C	SINAPI 5631	ESCAVADEIRA HIDRAULICA SOBRE ESTEIRAS, CAÇAMBA 0,80 M3, PESO OPERACIONAL 17 T, POTENCIA BRUTA 111 HP - CHP DIURNO. AF_06/2014	CHOR - CUSTOS HORÁRIOS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	CHP	137,33	0,167	22,93
C	SINAPI 5632	ESCAVADEIRA HIDRAULICA SOBRE ESTEIRAS, CAÇAMBA 0,80 M3, PESO OPERACIONAL 17 T, POTENCIA BRUTA 111 HP - CHI DIURNO. AF_06/2014	CHOR - CUSTOS HORÁRIOS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	CHI	57,42	0,352	20,21
C	SINAPI 88246	ASSENTADOR DE TUBOS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	22,61	0,787	17,79
C	SINAPI 88316	SERVEENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	17,77	1,574	27,96
C	SINAPI 88629	ARGAMASSA TRAÇO 1:3 (EM VOLUME DE CIMENTO E AREIA MEDIA UMIDA), PREPARO MANUAL. AF_08/2019	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	m³	633,30	0,028	17,73
I	SINAPI 00007753	TUBO DE CONCRETO ARMADO PARA AGUAS PLUVIAIS, CLASSE PA-1, COM ENCAIXE PONTA E BOLSA, DIAMETRO NOMINAL DE 1000 MM	Material	M	508,84	1,03	524,10

Não tem teratologia alguma! Trata-se de SIMILARIDADE!

Não obstante o silêncio legal, o TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das empresas licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.

No que diz respeito à qualificação técnico-profissional, a Lei de Licitações, no § 1º, inc. I, de seu art. 30, dispõe que a licitante deverá demonstrar possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor

significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR – OBJETO SIMILAR AO LICITADO – LEGALIDADE DA CLÁUSULA EDITALÍCIA – TCE/MG. Trata-se de recurso ordinário interposto em face de decisão que julgou procedente denúncia sobre irregularidades em pregão presencial para a contratação de licenciamento de uso de sistema para modernização da administração tributária municipal. O recorrente alega, em síntese, interpretação equivocada da Corte de Contas quanto à exigência de atestados de capacidade técnica, visto que a cláusula editalícia contestada não “estabeleceu condição restritiva à participação no certame, não se revestindo de ilegalidade, tampouco sendo suficiente para acarretar dano ao erário”. O relator, ao analisar o caso, destacou as normas que disciplinam as exigências relativas à capacidade técnica nas licitações, em especial o art. 37, inc. XXI, da Constituição e o art. 30, inc. II c/c art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93. Com base nesses dispositivos, esclareceu que, “dentro dessa moldura normativa, relativamente à capacidade técnica, os requisitos a serem exigidos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente à necessidade da Administração Pública, e, ainda, assegurar a participação do maior número possível de licitantes aptos a cumprir o futuro contrato, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa”. Acrescentou que “exigir comprovação de experiência anterior em condições idênticas ao objeto que será contratado poderá, inexoravelmente, excluir potenciais licitantes que teriam condições de atender à necessidade da Administração Pública, em razão de experiência no desenvolvimento de serviços ou produtos similares ao licitado, o que, além de não realizar de forma efetiva os fins da licitação – o princípio da isonomia e a escolha da proposta mais vantajosa –, desatende ao previsto no inciso XXI do art. 37 da Constituição de 1988”. Voltando-se para o caso concreto, observou que “a regra editalícia, de maneira clara, faculta a apresentação de atestados que podem ser fornecidos tanto por pessoa jurídica de direito público como por pessoa jurídica de direito privado, não tendo sido exigido que a comprovação de execução de serviços fosse exatamente idêntica à do objeto a ser contratado”. De acordo com o julgador, “não há, portanto, no texto editalício em exame, cláusula prevendo que o licitante comprovasse experiência anterior na execução de objeto exatamente idêntico àquele licitado”. Ressaltou, ainda, que, “a despeito de o objeto do certame se referir à contratação de licenciamento de usos de sistema para modernização da administração tributária municipal, o edital não restringiu a participação no certame a licitantes que tenham experiência, apenas, no desenvolvimento ou na implantação de softwares voltados para a área pública. Da leitura do transcrito item do edital, não se pode deduzir que o licitante precisasse ter prestado serviços de desenvolvimento de sistemas somente para a



Administração Pública para participar do certame”. Diante disso, concluiu o relator “que a cláusula editalícia em destaque não está em desacordo com os ditames legais, pelo que a decisão recorrida deve ser reformada, pois não há ilegalidade a ser declarada pelo Tribunal de Contas”. O Plenário acolheu o posicionamento exarado pelo relator, dando provimento ao recurso ordinário para reformar a decisão recorrida e cancelar a multa aplicada ao gestor em razão da inexistência de restrição ao caráter competitivo do certame. (TCE/MG, Recurso Ordinário nº 880146).

O caminho não pode ser outro senão o de Habilitar a Recorrente que apresentou EXPERIÊNCIA TÉCNICA NA EXECUÇÃO SIMILAR, GUARDANDO CRISTALINA SIMILARIDADE AO OBJETO LICITADO.

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, define que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação do atestado, até porque, lembrando escólios de Benoit, o processo licitatório não é uma verdadeira gincana ou comédia.

Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado.

De acordo com o Tribunal de Contas da União¹, **“a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade.”**

Ou seja, admite-se exigência de experiência anterior na execução de obras ou serviços similares. Isso envolve uma certa dificuldade, pois a similitude tanto envolve questões “qualitativas” quanto “quantitativas”. Pode-se avaliar a experiência anterior quer tendo em vista a natureza (qualitativa) da atividade como também em função das quantidades mínimas ou dos prazos máximos na execução de prestações similares.

A Lei consagrou preconceito insustentável, pois a boa execução de quantidades mínimas e (ou) com prazos máximos pode ser a única forma de evidenciação da qualificação técnico-profissional. Seria reprovável a exigência de experiência anterior com quantidades mínimas ou prazos máximos se isso fosse desnecessário para comprovação da qualificação técnica do sujeito, em função das peculiaridades do objeto licitado.

¹ Acórdão 1.140/2005-Plenário.

Enfim, nunca é demais ressaltar que estaria incorrendo em claro ERRO GROSSEIRO a não observância da SIMILARIDADE no momento de aferir a comprovação de capacidade técnica por meio de execuções anteriores por parte da Recorrente. O objeto apresentado é IDÊNTICO ao do edital. O item de maior relevância só difere do diâmetro do tubo, de 1500 mm para 1.200 mm, ou seja, CLARAMENTE SIMILAR.

E somente por amor ao debate, calha salientar que a cisão empresarial é um instituto previsto no ordenamento jurídico brasileiro, regulamentado pelos artigos 229 a 234 da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações), que permite a divisão do patrimônio de uma empresa entre duas ou mais sociedades, preservando-se, em princípio, a integridade dos elementos que a compõem, incluindo o acervo técnico.

No que concerne à transferência de acervo técnico por meio de cisão empresarial, importante destacar que o artigo 30, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), estabelece como critério de julgamento nas licitações a capacidade técnica dos licitantes, incluindo o acervo técnico.

Assim, não obstante a ausência de previsão específica na legislação sobre a transferência de acervo técnico em casos de cisão empresarial, tal operação é plenamente possível e compatível com o ordenamento jurídico, uma vez que se trata de uma prerrogativa das sociedades empresárias, resguardados os interesses de terceiros e as disposições legais aplicáveis.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União tem reconhecido a validade da transferência de acervo técnico por meio de cisão empresarial, desde que observados os requisitos legais e que não haja prejuízo à competitividade e à lisura dos processos licitatórios. A titularidade de atestados técnicos que comprovem a execução de obras de engenharia pode ser transferida por meio de operação de cisão de empresas.



Ademais, a doutrina especializada também corrobora a possibilidade jurídica da transferência de acervo técnico por meio de cisão empresarial, destacando a autonomia da vontade das partes envolvidas e a importância da preservação da continuidade e da eficiência das atividades empresariais.

IV - PEDIDO

Assim, tem-se por inconteste a acertadíssima decisão em habilitar a licitante TEMA INFRAESTRUTURA LTDA por tudo o que até então foi exposto, na certeza de que o caminho adotado está de acordo com a jurisprudência, a lei e a melhor doutrina, no que se requer a manutenção da habilitação da empresa que ora contrarrazoa.

Nestes Termos,
Pede juntada e Deferimento.

Alvorada/TO, 12 de março de 2024.

TEMA INFRAESTRUTURA LTDA
CNPJ: 53.044.709/0001-55
RAMON REZENDE MARQUES
CPF: 030.846.931-37

